

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

**35ª Vara Cível da Comarca da Capital**Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:  
20020-903**SENTENÇA**

Processo: 0870064-28.2022.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ----- RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por ----- em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Alega o autor que é empresa de renome no mercado há mais de quinze anos e possui dois perfis na rede social Instagram desde 2013 e que recentemente descobriu, através de seus clientes, que fraudadores estão utilizando “perfis falsos” na plataforma do Instagram, se passando pelo autor com a finalidade de “dar golpes” em terceiros.

Relata que efetuou diversas denúncias dos perfis falsos à Ré, pela plataforma do Instagram, mas nada foi resolvido.

Requer a condenação da ré a efetuar a exclusão dos perfis no Instagram "@\_\_-----", e a lhe pagar indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 (id. 39266366).

Em contestação, a ré alega que a ordem de remoção de conteúdo na internet deve indicar a URL (Endereço Eletrônico Específico), sob pena de nulidade da ordem judicial, bem como a impossibilidade de atribuição do ônus de sucumbência em seu desfavor; e impugna a existência de dano moral (id. 70103203).

Réplica em id. 70399440.

Deferida a tutela de urgência (id. 81299404).

As partes se manifestaram em provas (id. 103449374 e 107482936).

É o relatório.

Tendo em vista que há nos autos elementos suficientes ao deslinde da causa, cabível o julgamento do feito, com fulcro no art. 355, I do CPC.

A presente demanda versa sobre relação de consumo, o que acarreta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos seus artigos 2o e 3o.

Verifica-se nos autos que foram criados perfis falsos no Instagram com a finalidade de dar golpes em terceiros, razão pela qual a autora e seus clientes efetuaram denúncias à ré visando a desativação de tais perfis, porém sem êxito.

Em que pese os alertas da autora e de seus clientes lesados, nada fez a ré. Somente tomou providências após o ajuizamento da presente demanda e a concessão de tutela de urgência.

Em sede de contestação, a ré alega que somente poderá ser responsabilizada civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, com a devida indicação da URL, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Entretanto, não lhe socorre tal assertiva, pois haverá responsabilidade do provedor quando, ao ser comunicado adequadamente sobre conteúdo ilícito de texto ou imagem, não atua de forma ágil, retirando o material do ar. No caso em tela, considerando a similaridade no nome dos perfis com o da autora, bem como a utilização de imagens da autora, deveria a ré ter prontamente suspenso os perfis, a fim de evitar maiores danos à autora e a terceiros.

Nesse sentido é o entendimento do STJ. Vejamos:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.**

1. A alegação de afronta ao artigo ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia. 2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto

da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade subjetiva e solidária do provedor de busca configura-se quando, apesar de devidamente comunicado sobre o ilícito, não atua de forma ágil e diligente para providenciar a exclusão do material contestado ou não adota as providências tecnicamente possíveis para tanto. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. O Tribunal constatou que houve indevida utilização da marca pertencente à recorrida e concluiu restar configurada a concorrência desleal. Sendo assim, verifica-se que a matéria foi apreciada à luz dos elementos de fato e de prova acostados aos autos, de modo que a revisão das premissas alcançadas acerca do uso indevido da marca encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.982.872/SP, relator ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DE PROVEDOR DE CONTEÚDO. REMOÇÃO DE VÍDEO OFENSIVO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. Precedentes. 2. "Não é exigido ao provedor que proceda a controle prévio de conteúdo disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002" (AgInt no REsp 1.803.362/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe de 13/08/2019). 3. Por outro lado, o provedor de conteúdo poderá ser responsabilizado caso se mantenha inerte após ter sido instado pelo usuário a retirar mensagens causadoras de ofensa aos direitos do recorrente. Precedentes. 4. Fixada a premissa de viabilidade da responsabilização subjetiva do provedor de conteúdo e de possibilidade de remoção de conteúdo, tem-se, no caso concreto, a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, que não avaliou tais aspectos, a fim de que analise o pleito de remoção do conteúdo considerado ofensivo pelo agravante. O exame de tal matéria fática, como se sabe, é descabido em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno parcialmente provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp nº 922.355/SP, relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 25/11/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET. LIMITAÇÃO AOS CASOS DE INÉRCIA NA IDENTIFICAÇÃO DO OFENSOR OU NA RETIRADA DO CONTEÚDO OFENSIVO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. AGRAVO PROVIDO, COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte entende que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade do provedor de conteúdo, pelo que não se lhe é aplicável a

responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de conteúdo. 2. Por outro lado, é viável a responsabilização subjetiva do provedor de busca, quando: I) ao ser prévia e adequadamente comunicado acerca de determinado texto ou imagem de conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar; e II) após receber o URL, não mantiver um sistema ou não adotar providências, tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individualização dele, a fim de coibir o anonimato. Nesses casos, o provedor passa a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide. (....)

(STJ, AgInt no AREsp n. 1.575.268/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 14/12/2020.)

Portanto, considerando que restou demonstrado que a Ré se manteve inerte por longo período, mesmo diante das reclamações que lhe foram endereçadas pela autora e seus clientes, há responsabilidade do provedor no presente caso.

A tese de excludente de responsabilidade por ato exclusivo de terceiros também não merece prosperar, pois mesmo existindo a figura do fato de terceiro, a ré não está isenta de responsabilidade, pois os fatos foram levados ao seu conhecimento, através de denúncias realizadas pelo autor e seus clientes, e esta se manteve inerte.

Caberia à ré adotar as providências na órbita administrativa para fazer cessar a ilicitude causada pelos perfis falsos. No entanto, a ré somente desativou as contas falsas após a concessão da tutela de urgência. Portanto, a atuação indevida de terceiros, por meio de fraude, não rompeu o nexo causal entre a conduta omissiva da ré e os danos suportados pelos consumidores, tratando-se de risco do empreendimento da ré.

No mesmo sentido, não merecem prosperar as teses de inexistência de ato ilícito e, conseqüentemente, de impossibilidade de atribuição de eventual ônus de sucumbência.

Deste modo, impõe-se a condenação da ré a reparar os danos causados à parte autora, na forma do art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor.

A conduta da ré causou à parte autora dano à sua honra objetiva, na medida em que os seus clientes foram contatados pelos criminosos que se passaram pela autora, com a intenção de iludí-los para fornecerem seus dados em nome de um suposto "sorteio" organizado pela autora. Neste caso, comprovado o dano moral da pessoa jurídica, conforme se observa das mensagens recebidas dos clientes juntadas pela autora.

No que concerne ao valor a ser fixado a título de indenização por dano moral, deve-se levar em consideração a repercussão do fato e as peculiaridades do caso. De acordo com os critérios mencionados, fixo-o em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para tornar definitiva a decisão de index 81299404, para que a Ré exclua os seguintes perfis da rede social Instagram: -----; e a pagar indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos nesta data e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes desde a citação, na forma do art. 405 Código Civil.

Condeno a parte ré em custas, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no art. 85 § 2º do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se, remetendo-se à Central de Arquivamento se necessário.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 29 de abril de 2024.

PAULA SILVA PEREIRA  
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: PAULA SILVA PEREIRA

30/04/2024 14:23:02  
29/04/2024 14:23:02

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:  
115185655 115185655



24042914230254600000109606351

IMPRIMIR

GERAR PDF